

Número do SIPRO: 0095194-1170/2016-0
Número do SIGED: 00096424-1501-2016
Descrição: DOCUMENTO A/C SR FERNANDO DAMATA
Solicitante: APEMINAS
Data e hora do protocolo: 02/05/2016 - 04:22
Nome do atendente: BRUNO GONCALVES COSTA
Destinatário: SECGERAL/GABGOV
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site:
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.



Belo Horizonte, 2 de maio de 2016

Excelentíssimo Senhor Fernando Damata Pimentel
DD. Governador do Estado do Estado de Minas Gerais

CÓPIA

Referência: Cargos privativos de Procuradores do Estado de Minas Gerais nos órgãos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Usurparção de Função Pública. Exercício Ilegal da Profissão.

Senhor Governador

CONSIDERANDO que o art. 132 da Constituição da República atribui somente aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico regular de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público;

CONSIDERANDO que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 4.843, 4.261, 2.682, 2.581, 1.679, 1.557, 881, 824, 484 e 159 o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que é vedada a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público, por servidores que não sejam Procuradores do Estado e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o parecer dado pelo Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 5.215, no sentido de que o art. 132 da Constituição da República somente autoriza a representação judicial, consultoria e assessoramento

EM

jurídico regular de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público por Procuradores do Estado e do Distrito Federal, bem como que a investidura em cargo da advocacia pública depende de indispensável aprovação em concurso público específico de provas e títulos (Constituição da República, arts. 131 e 132);

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

CONSIDERANDO que é inconstitucional norma estadual que autoriza à ocupante de cargo em comissão, que não seja Procurador do Estado, o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. (ADI 4.261, Rel. Ministro Ayres Britto, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; no mesmo sentido: ADI 4.843-MC-ED-REF, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 11-12-2014, Plenário, *DJE* de 19-2-2015);

CONSIDERANDO que é consabido que dezenas de cargos de chefia e de outros cargos comissionados, de funções de confiança ou de funções gratificadas que exercem funções próprias de Procurador do Estado nas assessorias jurídicas das Secretarias de Estado, nas procuradorias de órgãos, de autarquias e fundações públicas estão atualmente providos por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o que constitui usurpação da exclusividade das atribuições e competências constitucionais dos Procuradores do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a par de tais disposições legais, é inequívoca a exclusividade na atividade de defesa, de consulta, de representação e de assessoria, em âmbito judicial

ou extrajudicial, sendo que o legislador cuidou de aparelhar o Estado com a instituição da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para suprir todas as questões jurídicas, ao deixar expressa a amplitude e a exclusividade da atuação dessa instituição;

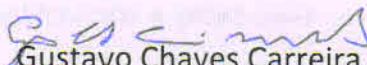
A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APEMINAS, na defesa dos interesses e da preservação das prerrogativas de seus associados, vem, respeitosamente, **ORIENTAR** e **RECOMENDAR** que Vossa Excelência exonere imediatamente todas as pessoas estranhas aos quadros da Advocacia-Geral do Estado que ocupam cargos comissionados, funções gratificadas ou assemelhados no exercício de atividade de consultoria, assessoria e representação judicial e desempenham funções próprias de Procurador do Estado de Minas Gerais para que seja respeitado o art. 132 da Constituição da República.

Cabe ainda requerer seja nomeada uma comissão com participação da APEMINAS para promover a transição desses cargos e articular sugestões/encaminhamentos para a continuidade da atividade jurídica pela Advocacia-Geral do Estado em sua plenitude no sentido de sanar todas as inconformidades acima relatadas.

Destarte, serve o presente instrumento, nos moldes dos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil, para exortar Vossa Excelência a reconhecer e declarar que referidos cargos estão ocupados ilegalmente e promover as exonerações devidas e subsequente provimento dos cargos/funções pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais. Reitera-se que tal medida visa à exoneração de cargos que estão sendo preenchidos por livre nomeação e que são constitucionalmente privativos de Procurador de Estado.

Aproveita o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Chaves Carreira Machado
Presidente da APEMINAS